

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

ISABELLA ALELAF DE ALENCAR FRAIA

MINISTÉRIO DO TRABALHO: SURGIMENTO, ATRIBUIÇÕES E NOVA  
ESTRUTURAÇÃO NO CENÁRIO POLÍTICO DE 2019

São Paulo

2019

ISABELLA ALELAF DE ALENCAR FRAIA

MINISTÉRIO DO TRABALHO: SURGIMENTO, ATRIBUIÇÕES E NOVA  
ESTRUTURAÇÃO NO CENÁRIO POLÍTICO DE 2019

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. PAULO FERREIRA SOARES

São Paulo

2019

ISABELLA ALELAF DE ALENCAR FRAIA

MINISTÉRIO DO TRABALHO: SURGIMENTO, ATRIBUIÇÕES E NOVA  
ESTRUTURAÇÃO NO CENÁRIO POLÍTICO DE 2019

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Paulo Ferreira Soares

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

# **MINISTÉRIO DO TRABALHO: SURGIMENTO, ATRIBUIÇÕES E NOVA ESTRUTURAÇÃO NO CENÁRIO POLÍTICO DE 2019**

**Isabella Alelaf de Alencar Fraia**

## **RESUMO**

O presente artigo tem o objetivo de apresentar o surgimento do Ministério do Trabalho no Brasil, expondo motivos pela sua criação, alterações e por fim extinção em 2019, por meio da MP 870/2019. Assim haverá a exibição histórica em ordem cronológica de todas as alterações relevantes pela qual o Ministério foi submetido, bem como suas atribuições até o ano de 2018. Por fim, será demonstrada a nova distribuição de suas competências na estrutura estabelecida pelo atual governo.

**Palavras-chave:** Ministério do Trabalho. Surgimento. MP 870/2019. Estruturação. Atribuições. Competências.

## **ABSTRACT**

This article aims to present the emergence of the Ministry of labour on Brazil, stating the reasons of its creations, modifications and dissolution on 2019, through the MP 870/2019. Therefore, will be presented the historical evolution on chronological order of all relevant changes that the Ministry was submitted, as well as its attributions until 2018. Finally, will be demonstrated the new distribution of competences on the structure established by the current government.

**Keywords:** Ministry of Labour. Emergence. MP 870/2019. Structure. Attributions. Competences.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>4</b>
<b>2. SURGIMENTO, EVOLUÇÃO, TRANSFORMAÇÕES E ANÁLISE</b>	
<b>LEGISLATIVA COMPARADA DA PASTA MINISTERIAL</b> .....	<b>4</b>
<b>2.1. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930)</b> .....	<b>4</b>
<b>2.2. Ministério do Trabalho e Previdência Social (1960)</b> .....	<b>6</b>
<b>2.3. Ministério do Trabalho (1974)</b> .....	<b>8</b>
<b>2.4. Ministério do Trabalho e da Previdência Social (1990)</b> .....	<b>10</b>
<b>2.5. Ministério do Trabalho e da Administração (1992)</b> .....	<b>11</b>
<b>2.6. Ministério do Trabalho e Emprego (1999)</b> .....	<b>13</b>
<b>2.7. Ministério do trabalho e previdência social (2015)</b> .....	<b>15</b>
<b>2.8. Ministério do trabalho (2016)</b> .....	<b>15</b>
<b>3. EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO ATÉ 2018</b> .....	<b>17</b>
<b>3.1. Estrutura</b> .....	<b>17</b>
<b>3.2. Atribuições</b> .....	<b>18</b>
<b>4. NOVA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO: MP</b>	
<b>870/2019</b> .....	<b>19</b>
<b>4.1. Ministério da Justiça e segurança pública</b> .....	<b>19</b>
<b>4.2. Ministério da economia</b> .....	<b>20</b>
<b>4.3. Ministério da cidadania</b> .....	<b>22</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>24</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

Desde o surgimento em 1930 a pasta ministerial com funções atreladas as relações trabalhistas passou por diversas alterações tanto na sua competência quanto na estrutura organizacional.

Ainda que com fusões e incorporações a searas distintas das relações de trabalho, o Ministério sempre teve como maior objetivo proporcionar a fiscalização, regulamentação e desenvolvimento do direito do trabalho de acordo com as demandas da época.

Ocorre que, ainda que com propósito eminentemente protetivo da classe dos trabalhadores, a pasta esteve amplamente ligada ao setor econômico, sendo por diversos momentos utilizadas como meio para atingir fins de interesses políticos.

Dessa forma, importante destacar que a existência da pasta nunca esteve estritamente vinculada a relações entre empregado, empregador e classes sindicais, sendo o viés político de suma importância nas suas alterações.

Ademais, as competências da pasta se desdobrou ao longo dos anos desde funções de caráter burocrático administrativo, até fiscalizatórios de amplo impacto para grandes empresas. Assim, limitar-se a atribuir ao ministério competências exaustivas seria menosprezar todas funções que já lhe foram atribuídas.

Nesse sentido, a extinção da pasta não pode ainda ser diretamente relacionada ao fracasso da sua existência, e tampouco representar que suas competências não serão mais exercidas, sendo que o fato apenas poderá ser observado durante os anos que procederem da sua inexistência.

No entanto, a extinção da pasta reflete um cenário político de grande polarização, em que a ideia de garantir direitos estaria diretamente relacionada a diminuição de empregos no país. Assim, é possível afirmar, ainda que de modo precipitado, que a atuação ministerial será reduzida com o ideal de crescimento econômico.

## **2. SURGIMENTO, EVOLUÇÃO, TRANSFORMAÇÕES E ANÁLISE LEGISLATIVA COMPARADA DA PASTA MINISTERIAL**

### **2.1. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930)**

Por meio do Decreto nº 19.433, de 1930 o presidente Getúlio Vargas criou a nova Secretária de Estado com a denominação Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Nesse cenário, o surgimento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio representou uma das primeiras iniciativas do Estado em introduzir a seara de questões trabalhistas na sociedade.

Antes de 1930 a relação entre a classe proletária e a patronal era estritamente de responsabilidade do Ministério da Agricultura que, em síntese tinha como objeto as demandas dos setores agrários. No cenário da industrialização, o Ministério que não tinha como fator principal as relações trabalhistas, inviabilizou que a pasta permanecesse com esta responsabilidade.

Assim, a nova pasta sob titularidade de Lindolfo Collor teve como objetivo estabelecer as primeiras diretrizes do direito trabalhista, em especial da organização sindical. O propósito do presidente Vargas era poder controlar a mediação dos conflitos entre empregados e empresários, e a consequente hostilidade entre o capitalismo e as reivindicações sociais, sendo o viés político diretamente atrelado ao surgimento do ministério.

Por meio dos direitos trabalhistas o Estado estabeleceu a ideia de ter sido o grande responsável por proporcionar reivindicações históricas, mascarando o propósito de estatização da relação entre empregado e empresário, em busca do protagonismo do governo nas relações sociais.

Ainda que com o objetivo de controle das massas a era Vargas teve importante destaque na outorga de direitos trabalhistas. Em seus primeiros anos, o Ministério foi responsável pela criação das comissões mistas de conciliação, que ainda que com caráter conciliatório, foi a primeira forma adquirida pela futura e contemporânea justiça do Trabalho.

Não obstante, sob a responsabilidade de Joaquim Pedro Salgado Filho, o Ministério regulamentou o registro dos trabalhadores criando a carteira profissional, instituindo uma das primeiras atribuições de caráter regulamentador da pasta.

A pasta ainda foi fundamental para criação dos institutos da aposentadoria e pensão e regulamentação do salário mínimo, em 1938.

Com constantes alterações legislativas e instituições de novas normas trabalhista, destacando a criação da Justiça do Trabalho, em 1941 e a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, foi estabelecida a função fiscalizatória do Ministério do Trabalho, em prol de se fazer cumprir a legislação, principalmente por meio das Delegacias Regionais do Trabalho.

Nesse cenário, o Ministério instituído pelo governo de Getúlio Vargas teve como principal objetivo a articulação das organizações sindicais, vinculando sua criação por meio do registro na pasta. Em sínteses, até 1945 o Estado promoveu diversos avanços nos direitos trabalhistas, mas fora marcado pela forte intervenção na economia e na sociedade.



Com o novo governo de Vargas a partir de 1950 e a crescente crise econômica e social no país pode-se dizer que:

o movimento sindical se rearticulou e passou a atuar como um ator político, valendo-se de sua força eleitoral, das leis de proteção ao trabalho, da possibilidade de fazer greves e da própria Justiça do Trabalho, para lutar pela ampliação de todos os seus direitos: sociais, políticos e civis.<sup>1</sup>

Assim, as reivindicações sociais no Brasil começaram a estabelecer uma nova estrutura do direito trabalhista do país, buscando o menor controle e intervenção do Estado sobre essa seara.

## **2.2. Ministério do Trabalho e Previdência Social (1960)**

Por meio da lei nº 3.782/1960, o então presidente Juscelino Kubitschek do Partido Social Democrático (PSD) criou os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, estabelecendo no artigo 10º a nova denominação do antigo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A lei que teve como maior objetivo estabelecer um novo Ministério, cujo enfoque seria a indústria e o comércio, desvencilhou a pasta das questões relacionadas aos direitos trabalhistas.

No novo cenário o Ministério do Trabalho passou a estar vinculado ao direito previdenciário, porém o enfoque da lei se deu em prol das alterações relacionadas ao comércio e Indústria, inexistindo artigos específicos que estabelecessem as novas atribuições das questões trabalhistas.

Com o golpe militar em 1964, as instituições que tinham como viés a instituição de direitos sociais sofreram grande intervenção e repressão. No entanto, fora instituído o decreto nº 55.841, que preconizava maior poder no âmbito da inspeção do trabalho.

Por meio do decreto, os agentes de inspeção, autoridades supervisionadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, de acordo com o artigo 1º, possuíam como objetivo:

---

<sup>1</sup> CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. Cidadania nos anos 1950: sindicatos e legislação trabalhista. In: Ele voltou... o segundo governo Vargas. Rio de Janeiro: FGV, 2004. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/EleVoltou/CidadaniaAnos1950>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

[...] assegurar, em todo o território nacional, a aplicação das disposições legais e regulamentares, incluindo as convenções, internacionais ratificadas, dos atos e decisões das autoridades competentes e das convenções coletivas de trabalho, no que concerne à duração e às condições de trabalho bem como à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão.

Nesse sentido, o decreto ressaltou a finalidade fiscalizatória do Ministério e estabeleceu diversas atribuições para promoção da inspeção em todos locais de trabalho sujeitos ao cumprimento das normas trabalhistas.

Em 1967, por meio do decreto lei nº 200, o presidente Humberto Castelo Branco da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), estabeleceu no artigo 39º as áreas de competência do Ministério:

- I - Trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização.
- II - Mercado de trabalho; política de emprego.
- III - Política salarial.
- IV - Política de imigração.
- V - Colaboração com o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho. (Brasil, 1967)

Referida lei foi a primeira a estabelecer de forma sistemática quais seriam as áreas de competência de Ministério, instituindo uma nova organização conforme categorias.

Nesse cenário a lei foi fundamental para estabelecimento da estruturação do Ministério, forma organizacional e competências, que até então ficavam esparsas por meio de leis e decretos que citavam o Ministério como órgão regulamentador, como exemplo o decreto nº 59.820, instituidor do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

No entanto, ainda que de grande importância para estruturação da pasta, as atribuições do Ministério não foram exauridas, havendo ainda diversas leis que faziam referência a questões de responsabilidade do Ministério, citando-se o decreto nº 926, que instituiu a Carteira de Trabalho e Previdência social em 1969.

No fim dos anos de existência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social o presidente Emílio Médici, do mesmo partido do presidente Humberto Castelo Branco, instituiu por meio do Decreto nº 69.014 a reorganização da pasta, estabelecendo de forma provisória sua nova estrutura:

- 1. Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado
  - 1.1 - Gabinete do Ministro
  - 1.2 - Consultoria Jurídica
  - 1.3 - Divisão de Segurança e Informações
- 2. Órgãos de planejamento, coordenação e controle financeiro

- 2.1 - Secretaria-Geral
- 2.2 - Inspeção-Geral de Finanças
- 3. Órgão colegiados de consultoria e de coordenação interministerial
  - 3.1 - Comissão da Ordem do Mérito do Trabalho
  - 3.2 - Conselho Nacional de Política Salarial
- 4. Órgãos centrais de direção superior
  - 4.1 - Secretaria do Trabalho
    - 4.1.1 - Conselho superior do Trabalho Marítimo
    - 4.1.2 - Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho
    - 4.1.3 - Departamento Nacional do Trabalho
    - 4.1.4 - Departamento Nacional de Mão-de-Obra
    - 4.1.5 - Departamento Nacional de Salário
    - 4.1.6 - Programa Especial de Bolsas de Estudos
    - 4.1.7 - Órgão Regionais
      - 4.1.7.1 - Delegacias Regionais do Trabalho
      - 4.1.7.2 - Delegacias do Trabalho Marítimo
      - 4.1.7.3 - Conselho Regionais do Trabalho Marítimo
      - 4.1.7.4 - Serviço de Fiscalização e Identificação Profissional
  - 4.2 - Secretaria da Previdência Social
    - 4.2.1 - Serviço Atuarial
    - 4.2.2 - Conselho de Recursos de Previdência Social
    - 4.2.3 - Órgãos Regionais
      - 4.2.3.1 - Juntas de Recursos da Previdência Social
  - 4.3 - Secretaria de Assistência Médico-Social
  - 4.4 - Departamento de Administração
  - 4.5 - Departamento do Pessoal (Brasil, 1971)

Analisando a nova estrutura instituída destaca-se o maior grau de complexidade em que o Ministério passou a possuir, ressaltando os diversos órgãos e secretarias específicas inexistentes desde seu surgimento em 1930.

### **2.3. Ministério do Trabalho (1974).**

Por meio da lei nº 6.036 de 1974 ficou estabelecido no artigo 2º a instituição do Ministério do Trabalho. Assim, o artigo restabeleceu a área de competência concebida pelo decreto-lei nº 200, inclusive repetindo os incisos de I a V, mas ressaltando a desvinculação com a previdência social:

Art. 2º Os assuntos que constituem a área de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social especificados no artigo 39 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, são assim desdobrados:

Ministério do Trabalho

I - Trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização.

II - Mercado de trabalho, política de emprego.

III - Política salarial.

IV - Política de imigração.

V - Colaboração com o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho.

Ministério da Previdência e Assistência Social  
 I - Previdência.  
 II - Assistência Social. (Brasil, 1974)

O presidente Ernesto Geisel, também da ARENA, reestruturou a pasta que havia sido provisoriamente instituída pelo presidente Emílio Médici, estabelecendo no decreto nº 74.296 a criação de dois novos órgãos, os colegiados deliberativos e consultivos, e os geograficamente descentralizados, extinguindo o colegiado de consultoria e de coordenação interministerial.

Ademais, destaca-se a criação de três novas secretarias: a de relação de trabalho, de emprego e salário e de mão de obra. Foram criados ainda um novo conselho consultivo de mão de obra, e uma comissão de direito do trabalho, permanecendo praticamente inalterados os órgãos de assistência direta ao Ministro de Estado e o setorial de planejamento, coordenação e controle financeiro.

Por fim, foram incorporados em órgãos distintos o conselho nacional de política Salarial e o conselho superior do trabalho marítimo, bem como as delegacias regionais do trabalho e do trabalho marítimo, conforme verifica-se:

- I - órgãos de assistência direta ao Ministro de Estado:
  - 1 - Gabinete do Ministro (GM)
  - 2 - Consultoria Jurídica (CJ)
  - 3 - Divisão de Segurança e Informações (DSI)
  - 4 - Coordenação de Relações Públicas (CRP)
- II - Órgãos setoriais de planejamento, coordenação e controle financeiro:
  - 1 - Secretaria-Geral (SG)
  - 2 - Inspeção-Geral de Finanças (IGF)
- III - órgãos centrais de direção superior:
  - 1 - Secretaria de Relações do Trabalho (SRT)
  - 2 - Secretaria de Emprego e Salário (SES)
  - 3 - Secretaria de Mão-de-Obra (SMO)
  - 4 - Departamento do Pessoal (DP)
  - 5 - Departamento de Administração (DA)
- IV - órgãos colegiados deliberativos e consultivos:
  - 1 - Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS)
  - 2 - Conselho Consultivo de Mão-de-Obra (CCMO)
  - 3 - Conselho Superior do Trabalho Marítimo (CSTM)
  - 4 - Comissão de Direito do Trabalho (CDT)
- V - órgãos geograficamente descentralizados:
  - 1 - Delegacias Regionais do Trabalho (DRT)
  - 2 - Delegacias do Trabalho Marítimo (DTM) (Brasil, 1974)

Importante destacar que o Ministério do Trabalho instituído em 1974, foi, após a criação da pasta em 1930 com Getúlio Vargas, o primeiro sem vinculação a nenhum outro segmento.

Assim, restou claro com as novas leis e decretos, que a pasta estava com suas atividades e estruturas mais definidas que em qualquer outro momento histórico.

Com o fim da ditadura militar em 1985, e a redemocratização do país, o presidente José Sarney, do partido do movimento democrático brasileiro (PMDB), promulgou o decreto nº 95.461, revigorando a Convenção nº 81 da organização Internacional do Trabalho, inaplicável durante a ditadura militar.

Em suma a Convenção nº 81 promoveu no Brasil a maior atuação da inspeção do trabalho e conseqüentemente do Ministério do Trabalho. No entanto, importante destacar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido no artigo 21º, inciso XXIV, vigente até hoje, que a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho seria da União.

#### **2.4. Ministério do Trabalho e da Previdência Social (1990)**

O recém-eleito pelo Partido da Reconstrução Nacional (PRN) presidente Fernando Collor, promulgou a Lei nº 8028 que estabeleceu no artigo 19º as primeiras alterações na competência do Ministério do Trabalho iniciadas de forma expressa com o decreto lei nº 200 de 1967, restabelecendo as funções associadas a previdência social:

- VII - Ministério do Trabalho e da Previdência Social:
  - a) trabalho e sua fiscalização;
  - b) mercado de trabalho e política de empregos;
  - c) previdência social e entidades de previdência complementar;
  - d) política salarial;
  - e) política de imigração; (Brasil, 1967)

Conforme observa-se, o artigo concebeu a previsão expressa da competência ministerial acerca da previdência social e complementar, extinguindo a competência relacionada a colaboração com o Ministério Público junto a Justiça do Trabalho.

A competência tida como “trabalho, organização profissional e sindical; fiscalização” fora alterada para “trabalho e sua fiscalização”, sendo mantidas as áreas relacionadas à política de emprego, salarial, imigração e mercado de trabalho.

Além da alteração relacionada a competência da pasta, o artigo 23º estabeleceu novos órgãos específicos do Ministério civil:

- VI - no Ministério do Trabalho e da Previdência Social:
  - a) o Conselho Nacional de Seguridade Social;

- b) o Conselho Nacional do Trabalho;
- c) o Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) o Conselho de Gestão da Proteção ao Trabalhador;
- e) o Conselho de Gestão da Previdência Complementar;
- f) o Conselho de Recursos do Trabalho e Seguro Social;
- g) o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- h) a Secretaria Nacional do Trabalho;
- i) a Secretaria Nacional de Previdência Social e Complementar; (Brasil, 1967)

Nesse cenário é possível verificar que os órgãos previstos pelo decreto nº 74.296 em 1974 foram inteiramente alterados, e a atuação do Ministério do Trabalho foi abrangida para além das questões previdenciárias, para novos sistemas criados, como o Fundo de Amparo ao trabalhador (FAT), que teve como objetivo custear os programas de seguro desemprego, abono salarial e financiamento de programas econômicos<sup>2</sup>.

A ruptura com os antigos órgãos demonstra que as transformações da pasta sempre estiveram diretamente relacionadas a criação de novos programas sociais implementados pelo governo e de necessária regulamentação.

## **2.5. Ministério do Trabalho e da Administração (1992)**

Em 1992 por meio da lei nº 8.422 a pasta foi novamente alterada, e o Ministério passa a ser desvinculado da previdência social, mas pela única vez diretamente ligado a administração pública.

Nas novas competências, o artigo 6º extinguiu o inciso relacionado a previdência social e complementar, abrangeu o inciso acerca do mercado do trabalho e política de empregados, para incluir o seguro desemprego e outros programas de apoio ao trabalhador desempregado, e englobou também a extensão da política salarial, passando a prever também para empresas estatais.

Pela primeira e única vez passa a ser de competência do Ministério os assuntos relacionados à administração pública, conforme verifica-se:

- IV - Ministério do Trabalho e da Administração:
- a) trabalho e sua fiscalização;
  - b) mercado de trabalho, política de empregos, seguro desemprego e outros programas de apoio ao trabalhador desempregado;
  - c) política salarial, inclusive das empresas estatais;

---

<sup>2</sup> Secretaria de Trabalho – Ministério da Economia. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/>>. Acesso em: 25 Ago. 2019.

- d) política de imigração;
- e) pessoal civil da Administração Pública Federal, direta, indireta e fundacional, bem assim os serviços gerais, modernização e organização administrativa e os sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades. (Brasil, 1992)

A pasta, no entanto, após um curto período de existência passou por uma reestruturação regimental, e em 1995, por meio do decreto nº 1.643, ficando estabelecida as suas novas áreas de competência:

Art. 1º O Ministério do Trabalho, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - política nacional de emprego e mercado de trabalho;
- II - trabalho e sua fiscalização;
- III - política salarial;
- IV - formação e desenvolvimento profissional;
- V - relações do trabalho;
- VI - segurança e saúde no trabalho;
- VII - política de imigração. (Brasil, 1995)

Além da exclusão das competências ligadas a administração federal, a pasta incluiu a previsão expressa acerca da formação e desenvolvimento profissional, além de segurança e saúde no trabalho.

Em relação a estrutura organizacional, a pasta restabeleceu a dinâmica prevista com decreto nº 74.296, mas alterou praticamente todos os seus órgãos.

Os órgãos setoriais de planejamento, coordenação e controle financeiro e os órgãos centrais de direção superior foram extintos, sendo incluídos o órgão setorial e os específicos singulares.

Ademais, foram instituídas as secretarias de fiscalização do trabalho, de segurança e saúde no trabalho e de formação e desenvolvimento pessoal, conforme verifica-se:

Art. 2º O Ministério do Trabalho tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria-Executiva:
  1. Subsecretaria de Assuntos Administrativos;
  2. Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
- II - órgão setorial: Consultoria Jurídica;
- III - órgãos específicos singulares:
  - a) Secretaria de Relações do Trabalho;
  - b) Secretaria de Fiscalização do Trabalho;
  - c) Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho;
  - d) Secretaria de Políticas de Emprego e Salário;
  - e) Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional.
- IV - unidades descentralizadas: Delegacias Regionais do Trabalho;

V - órgãos colegiados:

- a) Conselho Nacional do Trabalho;
- b) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- c) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- d) Conselho Nacional de Imigração.

VI - entidade vinculada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Brasil, 1995)

Importante destacar que além das alterações estruturais, em 1995 o Ministério teve função essencial na fiscalização de trabalho escravo no país, tendo sido criado um grupo especial de fiscalização móvel para atuação no âmbito do trabalho rural.

Assim, necessário ressaltar o grande impacto do Ministério para o período, sendo instituição fundamental para proteção dos direitos dos trabalhadores.

## **2.6. Ministério do Trabalho e Emprego (1999)**

Durante o mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), foi instituída por meio do artigo 14º da Medida Provisória nº 1.799 de 1999 a nova denominação e atribuições do Ministério:

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- d) política salarial;
- e) formação e desenvolvimento profissional;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração; (Brasil, 1999)

Em análise às novas competências, verifica-se a priori a total desvinculação do Ministério com a administração federal, e a implementação de políticas ligadas diretamente a geração de empregos e modernização do trabalho, nunca previstas. Tais alterações demonstram de forma concreta como o Ministério se desenvolvia de acordo com as demandas sociais de cada época.

Em 1998 o desemprego havia crescido 15%, o que representou um milhão de novos desempregados no país, demonstrando a necessidade de política de geração de empregos, sendo incluída como uma das atribuições das pastas.

Com a instituição do Decreto nº 3.129 o Ministério passou a ter nova estrutura organizacional:



Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:  
 Gabinete; e  
 Secretaria-Executiva:  
 Corregedoria;  
 Coordenação-Geral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;  
 Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional e Tecnologia;  
 Coordenação-Geral de Atendimento e Orientação ao Trabalhador;  
 Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

II - Órgão setorial: Consultoria Jurídica;

III - órgãos específicos singulares:  
 Secretaria de Políticas Públicas de Emprego;  
 Departamento de Emprego e Salário; e  
 Departamento de Qualificação Profissional;  
 Secretaria de Inspeção do Trabalho;  
 Departamento de Fiscalização do Trabalho; e  
 Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho  
 Secretaria de Relações do Trabalho;

IV - Unidades descentralizadas: Delegacias Regionais do Trabalho;

V - Órgãos colegiados:  
 Conselho Nacional do Trabalho;  
 Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;  
 Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e  
 Conselho Nacional de Imigração;

VI - Entidade vinculada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Brasil, 1999)

Em síntese a nova estrutura manteve a maior parte dos órgãos instituídos em 1995, mas ia de encontro com as novas atribuições, incluindo novos órgãos diretamente ligados com geração de emprego e modernização do trabalho.

Nesse cenário visível a importância do ministério para época, sendo sua atuação fiscalizatória cada vez maior. Ocorre que, com a ascensão da atuação fiscalizatória no âmbito rural em 1995, a pasta passou a ser alvo de diversos ataques do setor.

Em 2004 três auditores fiscais durante uma ação para apurar denúncias de trabalho escravo foram mortos em Unai/MG, demonstrando como o setor agrário brasileiro se portava perante a atuação do Ministério.

Em 2007 o congresso nacional incluiu, por meio do projeto de Lei nº 6.272/05, a limitação do poder dos auditores fiscais do trabalho nas empresas que contratavam trabalhadores sob a forma de pessoa jurídica. A emenda, no entanto, fortemente criticada fora vetada pelo então presidente do partido dos trabalhadores Luís Inácio Lula da Silva.

Em 2009 foi instituída a instrução normativa nº 77, que dispunha sobre “a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente”, demonstrando que, ainda que em meio a problemas políticos a pasta ainda detinha funções essenciais para proteção do trabalhador.

Ainda que acompanhando as necessidades sociais dos trabalhadores, o período turbulento demonstrou que a pasta fora de grande influência no meio político, na medida que atingiu diversos setores do país de importância econômica. Assim, dificilmente os assuntos ligados ao ministério não refletiam os interesses dessas classes.

## **2.7. Ministério do trabalho e previdência social (2015)**

Nos últimos anos do governo de Dilma Rousseff do Partido dos Trabalhadores, a Medida provisória nº 696 convertida na lei nº 13.266, restabeleceu em seu artigo 2º, a denominação da pasta de 1990: Ficam transformados: III – o Ministério do Trabalho e Emprego em Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A fusão da pasta foi acompanhada da extinção de oito ministérios, e de acordo com a presidente o principal objetivo foi:

[...] atualizar a base política do governo buscando uma maioria que amplie nossa governabilidade. Ao alterar alguns dos dirigentes dos ministérios, nós estamos tornando nossa coalizão de governo mais equilibrada, fortalecendo as relações com os partidos e com os parlamentares que nos dão sustentação política<sup>3</sup>

Em meio à crise econômica a chefe do poder executivo tinha como maior objetivo garantir a sua governabilidade. Nesse cenário a fusão dos ministérios não teve como finalidade acompanhar as alterações sociais e necessidades dos trabalhadores, mas sim objetivo políticos. Desse modo, a alteração da pasta fora utilizada para fins distintos de sua finalidade.

A medida ainda foi questionada pelos sindicatos que acreditavam que a fusão iria gerar a redução da atuação ministerial aos trabalhadores.

A alteração da pasta, no entanto não durou mais de um ano, sendo restabelecida a nomenclatura de 1974, com o impeachment da presidente.

## **2.8. Ministério do trabalho (2016)**

---

<sup>3</sup> MATOSO, Filipe; ALEGRETTI, Laís; PASSARINHO, Nathalia. Dilma anuncia reforma com redução de 39 para 31 ministérios. G1, Brasília, 02 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/dilma-anuncia-reducao-de-39-para-31-pastas-na-reforma-ministerial.html>>. Acesso em: 04 set. 2019.

Por meio da Lei nº 13.341, o presidente Michel Temer do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) desvinculou a previdência social da pasta, e instituiu as mesmas competências daquelas previstas em 1999, fazendo uma única alteração com a inclusão do cooperativismo e associativismo urbanos:

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;
- b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;
- c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;
- d) política salarial;
- e) formação e desenvolvimento profissional;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração; e
- h) cooperativismo e associativismo urbanos; (Brasil, 2016)

Na prática, o cooperativismo e o associativismo possuíam maior destaque no meio rural e por isso possuíam maior influência nas atribuições do Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. No entanto, com a expressa previsão do caráter urbano das entidades, o ministério do trabalho passou a ter competência na seara do cooperativismo, cujo objetivo é desenvolver uma atividade econômica em maior escala e de forma coletiva, e das associações, que promovem atividade com caráter social.

Além de manter praticamente inalterada as competências instituídas em 1999, o decreto nº 8.894 também manteve a estrutura organizacional do ano, com algumas alterações superficiais:

Art. 2º O Ministério do Trabalho tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Trabalho:

- a) Gabinete;
- b) Secretaria-Executiva:
  - 1. Corregedoria;
  - 2. Coordenação-Geral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
  - 3. Departamento de Tecnologia da Informação; e
  - 4. Subsecretaria de Orçamento e Administração;
- c) Consultoria Jurídica;
- d) Ouvidoria-Geral;
- e) Assessoria Especial de Controle Interno;
- f) Assessoria Especial de Gestão Estratégica; e
- g) Assessoria Especial de Apoio ao Ministro;

II - órgãos específicos singulares:

- a) Secretaria de Políticas Públicas de Emprego:
  - 1. Departamento de Emprego e Renda;
  - 2. Departamento de Gestão de Benefícios; e
  - 3. Departamento de Políticas de Empregabilidade;
- b) Secretaria de Inspeção do Trabalho:

1. Departamento de Fiscalização do Trabalho; e
2. Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho;
- c) Secretaria de Relações do Trabalho; e
- d) Subsecretaria de Economia Solidária;
- III - unidades descentralizadas: Superintendências Regionais do Trabalho;
- IV - órgãos colegiados:
  - a) Conselho Nacional do Trabalho;
  - b) Conselho Nacional de Imigração;
  - c) Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
  - d) Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
  - e) Conselho Nacional de Economia Solidária; e
- V - entidade vinculada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro. (Brasil, 2016)

Assim, pode-se afirmar que as alterações basicamente restabeleceram a pasta de 1999, sendo o rompimento maior em relação ao ano de 2015 e a desvinculação com a previdência social.

Por fim, com a reforma trabalhista instituída em 2017, o Ministério do Trabalho teve especial função informativa para apresentar os principais efeitos das alterações legislativas.

### **3. EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO ATÉ 2018**

#### **3.1. Estrutura.**

A estrutura regimental do último Ministério do Trabalho existente no Brasil foi estabelecida por meio da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, conforme artigo 56:

Art. 56. Integram a estrutura básica do Ministério do Trabalho:

- I - o Conselho Nacional do Trabalho;
- II - o Conselho Nacional de Imigração;
- III - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- IV - o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- V - o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
- VI - (VETADO);
- VII - (VETADO); e
- VIII - até três Secretarias.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo são órgãos colegiados de composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Brasil, 2017)

De início é possível perceber que a previsão expressa acerca da estrutura ministerial foi limitada para constar apenas aquela tida como “básica” pelo então presidente Michel Temer do partido do movimento democrático brasileiro (PMDB).

Assim, entende-se que a estrutura organizacional estabelecida pelo decreto nº 8.894 foi mantida, sendo alterado apenas o item referente aos órgãos colegiados, deixando apenas de prever o Conselho Nacional de economia solidária, porém ressaltado que a sua existência como órgão do ministério foi mantida.

Nesse cenário a última estrutura como órgão ministerial foi a prevista com o decreto nº 8.894, cuja organização se deu por meio de três principais órgãos, e uma unidade descentralizada.

### **3.2. Atribuições.**

A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, estabeleceu também a área de competência do Ministério do Trabalho, por meio do artigo 55º, da qual reproduziu de forma inalterada a Lei nº 13.341.

Assim, após diversas alterações ao longo dos anos, as atribuições finais do Ministério do trabalho do Brasil poderiam ser resumidas na atuação em 4 âmbitos das relações trabalhistas: do trabalhador; do empregador; dos sindicatos e da fiscalização.

No que consiste na atuação ministerial para o trabalhador pode-se resumir na seara administrativa a emissão da carteira de trabalho e previdência social, a consulta para habilitação no seguro desemprego e a consulta de acordos e convenções coletivas conforme a categoria profissional.

Fora do âmbito administrativo o ministério promovia a qualificação profissional por meio da orientação e divulgação de cursos de aprendizados, principalmente por intermédio do Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAAP). Possibilitou ainda a geração de postos de trabalho, por meio do programa “mais empregos”, da qual permitia o envio de currículos para empresas cadastradas no sistema. Por fim, por meio do programa de alimentação do trabalhador (PAT), promoveu a saúde e a segurança no trabalho, mediante o oferecimento de alimentação adequada e saudável.

Em relação ao empregador, o ministério teve como principal atuação questões administrativas, das quais destacam-se a emissão de certidões de débitos trabalhistas, documento fundamental em auditorias para fusões e aquisições de empresas e abertura de capital, emissão de certificados de equipamentos de proteção individual, registro de empresas para contratação de trabalhos específicos, como de trabalho temporário, promoção do registro de instrumentos coletivos e por fim o registro no e-social, permitindo a prestação única de informações acerca da empresa e seu empregados.

No que concerne às atribuições perante os sindicatos o órgão ministerial foi responsável por aferir personalidade sindical às entidades, assim em razão da obrigatoriedade do registro no Ministério é inviável a criação do sindicato sem a sua prévia inscrição, conforme a súmula 677 do Supremo Tribunal Federal (STF). Ademais, a pasta ainda foi responsável por expedir instruções acerca do recolhimento e distribuição da contribuição sindical, sendo assim o órgão essencial na existência dos sindicatos.

Por fim, na função fiscalizatória o Ministério possuiu como principais objetivos o combate ao trabalho escravo e análogo, infantil e informal, sendo a fiscalização fundamental na promoção de cumprimento da legislação trabalhista.

Ainda, em linhas gerais o Ministério do Trabalho foi órgão essencial na promoção de informativos, promovendo dados estatísticos de diversos setores, como número de carteiras de trabalhos emitidas por ano e resultados das fiscalizações de trabalho escravo, infantil e informal.

Assim, após inúmeras transformações pode-se concluir que as competências da pasta abrangeram um escopo de trabalho fundamental para as relações de trabalho, envolvendo desde questões administrativas, até a promoção de empregos e garantia dos direitos trabalhistas.

#### **4. NOVA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO: MP 870/2019**

##### **4.1. Ministério da Justiça e segurança pública**

Por meio da Medida provisória nº 870/2019, convertida em junho de 2019, na lei nº 13.844, o presidente eleito pelo Partido Social Liberal (PSL) Jair Bolsonaro, extinguiu a pasta do Ministério do Trabalho e promoveu a dissociação de suas atribuições entre três ministérios, sob o argumento que não bastaria ter direitos e não ter empregos.<sup>4</sup>

Sob responsabilidade do ministro Sérgio Moro o Ministério da Justiça foi uma das pastas que agregou parte das responsabilidades do Ministério do Trabalho. Analisando a estrutura organizacional prevista pelo decreto nº 9.662/2019 é possível identificar que a Secretaria Nacional de Justiça estaria responsável pelos assuntos relacionados às relações trabalhistas.

---

<sup>4</sup> ARAUJO, Carla; MURAKAWA, Fábio. 2018. *Bolsonaro: Trabalhador terá que escolher entre mais direitos ou emprego*. Valor Econômico, Brasília, 04 dez. 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/12/04/bolsonaro-trabalhador-tera-de-escolher-entre-mais-direitos-ou-emprego.ghtml>>. Acesso em: 28 out. 2019.

Em síntese a estrutura organizacional expressa no decreto apresenta de modo mais exaustivo os órgãos relacionados à segurança pública e combate a questões criminais.

No entanto, o mesmo decreto apresenta em suas competências as duas searas trabalhistas de responsabilidade da pasta, sendo elas o registro sindical e a política de imigração laboral, ambos serviços já disponíveis no site do Ministério da Justiça.

Inclusive, a possibilidade de solicitação para imigração laboral por meio do site foi uma inovação implementada pelo Ministério da justiça em 2019, permitindo que os trâmites ocorram de forma a facilitar o acesso ao redor do mundo, com tradução para todo e qualquer idioma.

Assim, ainda que o Ministério da Justiça e Segurança Pública possua como enfoque de suas competências ações relacionadas ao combate ao crime, as atribuições relativas às questões trabalhistas em que lhe foram inseridas estão expressamente previstas, assim como o órgão responsável por elas.

No mais, além do serviço já estar disponível no site da pasta não fora até o momento reportada qualquer dificuldade ou prejuízo aqueles que buscaram os serviços referentes ao registro sindical e política de imigração laboral sob competência da nova pasta.

## **4.2. Ministério da economia**

Sob responsabilidade do Ministro Paulo Guedes, o Ministério da Economia foi o que maior absorveu as competências do extinto Ministério do Trabalho. De acordo com a lei nº 13.844, a pasta reformulada passou a ser responsável por seis das oito competências previstas pela lei nº 13.502 de 2017, com inclusão ainda de dois novos incisos, conforme verifica-se:

Art. 31. Constituem áreas de competência do Ministério da Economia:

(...)

XXX - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

XXXI - política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

XXXII - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, e aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

XXXIII - política salarial;

XXXIV - formação e desenvolvimento profissional;

XXXV - segurança e saúde no trabalho;

XXXVI - regulação profissional;

XL - políticas de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 886, de 2019)

XLI - registro sindical. (Incluído pela Medida Provisória nº 886, de 2019). (Brasil, 2019)

Analisando de forma comparativa as competências previstas pela lei nº 13.502/2017 e a lei nº 13.844/2019, verifica-se que apenas não fazem parte das atribuições do Ministério da Economia a política de imigração, que ficou sob responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como citado anteriormente e o cooperativismo e associativismo urbano que teve a competência transferida para o Ministério da cidadania, conforme será abordado no próximo tópico.

Em relação a estrutura organizacional da pasta, tem-se por meio do artigo 32º da lei nº 13.844 que as competências relacionadas ao Trabalho foram distribuídas entre a Secretaria especial de previdência e trabalho, Secretaria Especial de Produtividade emprego e competitividade, e Secretaria especial da fazenda.

Por meio do site do Ministério da Economia é possível facilmente acessar o assunto “trabalho”, sendo redirecionado o link para o antigo site do Ministério do Trabalho.

Em síntese o site oferece as mesmas funções existentes antes da extinção da pasta, sendo apenas alterado em sua página principal o cabeçalho para fazer constar “secretaria de trabalho”. O fato reflete a fase de transição da pasta, na medida que inexisteram até o momento alterações concretas.

A ausência de transformações palpáveis ainda pode ser verificada no espaço físico ministerial, tendo em vista que os prédios do extinto ministério continuam em funcionamento.

Nesse cenário de insignificantes mudanças, a grande dúvida em relação a extinção da pasta se dá no que concerne a redução da atuação ministerial. O rebaixamento do status de ministério para secretaria é o fato de principal alarde para as questões trabalhistas.

Ademais, tem-se claro que sendo o Ministério da Economia responsável por a maior parte das competências trabalhistas da extinta pasta e o foco principal da pasta se dar nas atividades produtivas do país, por conseguinte as questões sociais são marginalizadas.

No mais, ainda se ressalta o conflito de interesses entre economia e investimentos sociais, sendo esta a crítica feita pelo vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Helder Amorim:

Há conflito de interesse evidente entre a edição de normas protetivas da saúde e segurança do trabalhador e a organização do processo econômico. O investimento em saúde e segurança pressupõe medidas custosas para a análise do capital, do poder econômico.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> DEBATEDORES alertam para risco à fiscalização com fim do Ministério do Trabalho. *Agência Senado*, Brasília, 24 abr. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/24/debatedores-alertam-para-risco-a-fiscalizacao-com-fim-do-ministerio-do-trabalho>>. Acesso em: 05 out. 2019.



Assim, não é possível afirmar que a transferência de competências da seara trabalhista para o Ministério da economia extinguiu ou reduziu funções existentes, mas fato é que a atuação foi ofuscada face o principal objetivo econômico da pasta.

### 4.3. Ministério da cidadania

Sob responsabilidade do deputado federal e médico ministro Osmar Gasparini Terra filiado ao Movimento Democrático brasileiro, o Ministério da cidadania foi criado para incorporar as competências dos ministérios da cultura, esporte e desenvolvimento social. Assim a priori percebe-se que as competências do ministério do trabalho não foram o foco principal da pasta.

Nesse cenário e em análise a lei nº 13.844 percebe-se que a única competência do extinto ministério do trabalho incorporada na nova pasta foi acerca da economia solidária, conforme verifica-se no art. 23: Constituem áreas de competência do Ministério da Cidadania: XXIV - cooperativismo e associativismo urbanos.

Em relação ao órgão responsável pela demanda, a Secretaria Nacional de Inclusão Social e Produtiva Urbana agregou as competências da Secretaria Nacional de Economia Solidária, do existindo Ministério do Trabalho.

Em uma reunião ocorrida em 06/02/2019 em Brasília, a assistente Maria José Fernandes, que fazia parte dos funcionários do extinto Ministério do Trabalho deu a seguinte declaração acerca da alteração da competência sobre a economia solidária:

Eu trago um saldo positivo da reunião. As duas áreas podem convergir, sim. Temos pautas em comum - como a inclusão dos imigrantes, que já estávamos trabalhando dentro da subsecretaria de economia solidária. A meu ver, o Ministério da Cidadania é o melhor espaço institucional para as nossas ações.<sup>6</sup>

No entanto sua opinião não corresponde ao entendimento de todos da área. De acordo com Leonardo Pinho, presidente da Central de Cooperativas UNISOL Brasil, a alteração ministerial é prejudicial para a economia solidária no Brasil, visto que em suas palavras: Essa

---

<sup>6</sup> SANTOS, Pamela. Com nova secretária, Ministério da Cidadania projeta ações na área de inclusão produtiva. *Área de Imprensa da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social*, Brasília, 06 fev. 2019. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/fevereiro/com-nova-secretaria-ministerio-da-cidadania-projeta-aco-es-na-area-de-inclusao-produtiva>>. Acesso em: 03 out. 2019.

visão mutilou o conceito de economia solidária como uma estratégia de desenvolvimento, que responde aos empreendimentos econômicos solidários urbanos e rurais.<sup>7</sup>

As opiniões existentes sobre o tema são contrárias, porém tem-se como fato que desde o início do novo governo em 2019 o Conselho Nacional da Economia Solidária não realizou nenhuma reunião. Ademais não há informações acerca de qualquer iniciativa do governo para fomentar o cooperativismo e associativismo urbanos.

De acordo com a professora de economia da Pontifícia Universidade Católica de Campina, Rosandiski, o fomento às atividades de cooperativismo e associativismo são essenciais para geração de empregos e renda no país.<sup>8</sup>

Assim, no que concerne às atribuições de responsabilidade do ministério da cidadania verifica-se de pronto a mitigação da atuação da pasta, de um tema essencial para o cenário de desemprego do país.

## 5. CONCLUSÃO

Desde o surgimento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930 no governo de Getúlio Vargas, o Ministério do Trabalho passou por diversas modificações, desde de a nomenclatura, estrutura e atribuições. No entanto, até 2018 e com 88 anos desde seu surgimento, o Ministério nunca havia sido extinto ou reestruturada em outras pastas.

Nesse cenário estamos vivenciando os primeiros anos de ausência de um órgão federal destinado exclusivamente às relações trabalhistas.

Importante destacar que o caráter político sempre presente nas alterações da pasta reflete que nem toda alteração se deu em prol de melhorias da pasta. Ao longo dos anos percebe-se que tais alterações foram utilizadas como meio para se alcançar fins distintos, desde interesses de grandes empresários até votos em eleições.

No entanto, muitas das mudanças foram resultados das adaptações do Ministério com os cenários e fases das quais as relações de trabalho possuíram, sendo de suma importância, tanto para empregado quanto para empregador.

---

<sup>7</sup> PINHO, Leonardo. Economia Solidária e a reorganização do governo Bolsonaro: o caminho é a mobilização. *Le Monde*, 30 jul. 2019. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/economia-solidaria-e-a-reorganizacao-do-governo-bolsonaro-o-caminho-e-a-mobilizacao/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

<sup>8</sup> PINA, Rute. Saídas para a crise, cooperativismo e economia solidária são abandonados pelo governo. *Brasil de Fato*, São Paulo, 06 jul.2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/07/06/saidas-para-a-crise-cooperativismo-e-economia-solidaria-sao-abandonados-pelo-governo/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

Ocorre que, de forma explícita a justificativa apresentada para a extinção da pasta foi fundamentada no âmbito da geração de postos de trabalhos e direitos trabalhistas, representando que a estratégia do governo para fomento de novos cargos poderá ser a redução dos direitos trabalhistas.

Fato é que a fragmentação e a perda do espaço como órgão ministerial afeta de forma direta na atuação da pasta, que ainda com suas competências previstas em lei e reestruturadas para outros ministérios não possuem mais o mesmo status e como corolário importância.

Por fim, com onze meses desde sua extinção tem-se como a mais expressiva consequência que a perda do status como órgão federal não representou uma redução de competências, mas sim de atuação.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Deivison. Por que o Ministério do Trabalho foi criado? *Café História*, 13 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.cafehistoria.com.br/por-que-ministerio-do-trabalho-foi-criado/>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

ARAÚJO, Carla; MURAKAWA, Fábio. 2018. Bolsonaro: Trabalhador terá que escolher entre mais direitos ou emprego. *Valor Econômico*, Brasília, 04 dez. 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/12/04/bolsonaro-trabalhador-tera-de-escolher-entre-mais-direitos-ou-emprego.ghtml>>. Acesso em: 28 out. 2019.

BARIFOUSE, Rafael. Por que Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho em 1930. *BBC News Brasil*, São Paulo, 10 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46159747>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 1.643, de 25 de setembro de 1995*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1995]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1643-25-setembro-1995-431747-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 Ago. 2019

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930*. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1930]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19433-26-novembro-1930-517354-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 Ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 3.129, de 9 de agosto de 1999*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3129impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3129impresao.htm)>. Acesso em: 25 Ago. 2019

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 55.841, de 15 de Março de 1965*. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1965]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 Ago.2019.

\_\_\_\_\_. *DECRETO No 59.820, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1966*. Aprova o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D59820impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D59820impresao.htm)>. Acesso em: 12 Ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 69.014, de 4 de Agosto de 1971*. Dispõe sobre a reorganização preliminar do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1971]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-69014-4-agosto-1971-410746-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 Ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 74.296, de 16 de Julho de 1974*. Dispõe sobre a estrutura básica do Ministério do Trabalho (MTb), e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1974]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-74296-16-julho-1974-422791-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 Ago. 2019

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Trabalho, remaneja cargos em comissão e funções gratificadas e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Anexo I - Estrutura Regimental dos Ministérios do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8894impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/D8894impresao.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 926, de 10 de outubro de 1969*. Institui a Carteira de Trabalho e Previdência Social, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto do Trabalhador Rural, e dá outras providências. Brasília, DF: Ministros da Marinha, Exército e Aeronáutica, [1969]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/De10926.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10926.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e transforma cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS. Anexo I - Estrutura Regimental do ministério da justiça e Segurança pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9662.htm)>. Acesso em: 21 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 95.461, de 11 de dezembro de 1987*. Revoga o Decreto nº 68.796, de 23 de junho de 1971, e revigora o Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, concernentes à Convenção nº 81, da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1987]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D95461.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D95461.htm)>. Acesso em: 17 Ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0200compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200compilado.htm)>. Acesso em: 12 ago.2019.

\_\_\_\_\_. Instrução normativa 77 (2009). Disponível em:

<[http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In\\_Norm/IN\\_SIT\\_77\\_09.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_SIT_77_09.html)>. Acesso em: 25 ago. 2019

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016*. Extingue e transforma cargos públicos; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13266.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13266.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2019

\_\_\_\_\_. *Lei nº 3.782, de 22 de julho de 1960*. Cria os Ministérios da Indústria e do Comércio e das Minas e Energia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1960]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L3782.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3782.htm)>.

Acesso em: 08 ago.2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974*. Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1974]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6036.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6036.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990*. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8028compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8028compilada.htm)>.

Acesso em: 25 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992*. Dispõe sobre a organização de ministérios e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8422.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8422.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2019

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016*. Altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 11.890, de 24 de dezembro de 2008, e revoga a Medida Provisória nº 717, de 16 de março de

2016. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13341.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2019

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13502impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13502impresao.htm)>. Acesso em: 01 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm)>. Acesso em: 05 out. 2019.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória nº 1.799-1, de 21 de janeiro de 1999*. Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas/1799-1.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1799-1.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória nº 696 de 2 de outubro de 2015*. Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv696.htmimpresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv696.htmimpresao.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2019

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019*. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870impresao.htm)>. Acesso em: 21 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho; COLEPRECOR; ANAMATRA; ANPT; ABRAT. *Extinção do Ministério do Trabalho: nota técnica*. Brasília, 08. Nov. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/11/art20181109-08.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

\_\_\_\_\_. *Projeto de lei 6.272/2005*. Altera dispositivos do projeto de lei que Unifica a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Receita Previdenciária, transformando-as em Secretaria da Receita Federal do Brasil, chamada de "Super - Receita". Estabelece que a desconsideração da pessoa, ato ou negócio jurídico que implique reconhecimento de relação trabalhista, deverá sempre ser precedida de decisão judicial - texto da Emenda 3, do Senado, ao Projeto de Lei nº 6.272, de 2005). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2005]. Disponível

em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=338651>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 677*. Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=677.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 01 set. 2019.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Ministério do Trabalho*. In: Anos de incerteza (1930 – 1937). FGV. 1997.

Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/MinisterioTrabalho>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. *Cidadania nos anos 1950: sindicatos e legislação trabalhista*. In: Ele voltou... o segundo governo Vargas. Rio de Janeiro: FGV, 2004. Disponível em:

<<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/EleVoltou/CidadaniaAnos1950>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

DEBATEDORES alertam para risco à fiscalização com fim do Ministério do Trabalho. *Agência Senado*, Brasília, 24 abr. 2019. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/24/debatedores-alertam-para-risco-a-fiscalizacao-com-fim-do-ministerio-do-trabalho>>. Acesso em: 05 out. 2019.

KORNIS, Mônica. *Departamento Nacional do Trabalho (DNT)*. Rio de Janeiro: FGV, Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. Disponível em:

<<http://www.fgv.br/Cpdoc/Acervo/dicionarios/verbete-tematico/departamento-nacional-do-trabalho-dnt>>. Acesso em: 07 set.2019.

MAIOR, Jorge. Uma defesa ao Ministério do Trabalho. *Migalhas*, São Paulo, 04 dez. 2019.

Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI292289,21048-Uma+defesa+do+Ministerio+do+Trabalho>>. Acesso em: 04 set. 2019.

MATOSO, Filipe; ALEGRETTI, Laís; PASSARINHO, Nathalia. Dilma anuncia reforma com redução de 39 para 31 ministérios. *GI*, Brasília, 02 out. 2015. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/dilma-anuncia-reducao-de-39-para-31-pastas-na-reforma-ministerial.html>>. Acesso em: 04 set. 2019.

MINISTRO da Cidadania minimiza extinção de pasta da Cultura e Esportes. *Istoé*, 02 jan. 2019. Disponível em:

<<https://istoe.com.br/ministro-da-cidadania-minimiza-extincao-de-pasta-da-cultura-e-esportes/>>. Acesso em: 05 out.2019.

PINA, Rute. Saídas para a crise, cooperativismo e economia solidária são abandonados pelo governo. *Brasil de Fato*, São Paulo, 06 jul.2019. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2019/07/06/saidas-para-a-crise-cooperativismo-e-economia-solidaria-sao-abandonados-pelo-governo/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

PINHO, Leonardo. Economia Solidária e a reorganização do governo Bolsonaro: o caminho é a mobilização. *Le Monde*, 30 jul. 2019. Disponível em: <<https://diplomatie.org.br/economia-solidaria-e-a-reorganizacao-do-governo-bolsonaro-o-caminho-e-a-mobilizacao/>>. Acesso em: 03 out. 2019.

ROSSO, Sadi. *A inspeção do trabalho*. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v.30. 107-136, mar./abr. 1996.

SANTOS, Pamela. Com nova secretária, Ministério da Cidadania projeta ações na área de inclusão produtiva. *Área de Imprensa da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social*, Brasília, 06 fev. 2019. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/fevereiro/com-nova-secretaria-ministerio-da-cidadania-projeta-acoes-na-area-de-inclusao-produtiva>>. Acesso em: 03 out. 2019.

Secretaria de Trabalho – Ministério da Economia. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/>>. Acesso em: 25 ago. 2019

SUDRE, Lu. Ministério do Trabalho confirma: a reforma trabalhista é um desastre. *Brasil de fato*, 2019. *Brasil de Fato*, São Paulo, 19 set. 2018. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/09/19/ministerio-do-trabalho-confirma-a-reforma-trabalhista-e-um-desastre/>>. Acesso em: 04 set. 2019.

TOLEDO, José. Desemprego cresceu 15% em 98. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 01 dez.1999. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0112199926.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2019.





**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

---

**TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA  
PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu,

ISABELLA ALELAF DE ALENCAR FRAIA, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 31522718, Período matutino, Turma C ,


tendo realizado o TCC com o título: **MINISTÉRIO DO TRABALHO: SURGIMENTO, ATRIBUIÇÕES E NOVA ESTRUTURAÇÃO NO CENÁRIO POLÍTICO DE 2019**

sob a orientação do(a) professor(a): **PAULO FERREIRA SOARES**

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

  
Assinatura do discente



## COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

---

Material Bibliográfico: ( X ) Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Ministério do Trabalho: Surgimento, atribuições e nova estruturação no cenário político de 2019

Nome do Autor(a): Isabella Alelaf de Alencar Fraia

E-mail: Isalelaf@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado ( ) SIM ( X ) NÃO

Orientador(a): Paulo Ferreira Soares


Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, ( X ) AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar): \_\_\_\_\_

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

  
Assinatura do(a) Autor(a)